

Projeto de Lei n.º 1102/XIII/4.^a

CRIA, EM COMPLEMENTO À LEI N.º 9/2019, DE 1 DE FEVEREIRO, UM MECANISMO DE REGULARIZAÇÃO OFICIOSA DAS DECLARAÇÕES DE IRS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS QUE IMPLIQUEM DEVOLUÇÕES AOS CONTRIBUINTES DE PRESTAÇÕES TRIBUTÁRIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS

Exposição de motivos

No decurso dos anos de 2017 e de 2018, foram vários os acórdãos do Tribunal Constitucional que declararam a inconstitucionalidade de taxas de proteção civil, lançadas e cobradas por vários municípios do continente, com a justificação de não serem verdadeiras taxas, antes impostos.

Estão neste rol o município de Lisboa, contemplado no Acórdão n.º 848/2017, mas também o município de Via Nova de Gaia, que foi objeto de uma primeira declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 418/2017, à qual se seguiu nova declaração de inconstitucionalidade dessa cobrança através do Acórdão n.º 611/2017 e, no ano de 2018, o Acórdão n.º 34/2018 declarou inconstitucional a cobrança dessa taxa no município de Setúbal.

A prolação destas decisões do Tribunal Constitucional suscitou duas ordens de questões, no que concerne à execução das mesmas – entendida a execução não como o mero direito, dos particulares afetados, a serem colocados na situação anterior à prática do ato ilegal, mas antes o direito a serem colocados na situação que existiria se o ato ilegal não tivesse sido praticado –, e que consistem, em primeiro lugar, em saber se o contribuinte tem direito a juros indemnizatórios, atenta a função reparadora dos mesmos em face de uma atuação ilegal da Administração Tributária e, em segundo, se deverá (ou não) ser a própria Administração Tributária (AT) a realizar oficiosamente eventuais correções em sede de IRS, em vez de recair sobre o contribuinte esse encargo declarativo adicional.

A questão dos juros indemnizatórios foi dirimida pela Lei n.º 9/2019, de 1 de fevereiro, que consagra o *“Direito a juros indemnizatórios em caso de pagamento indevido de prestações tributárias fundado em normas inconstitucionais ou ilegais, alterando a Lei Geral Tributária”*.

Este diploma legal aplica-se mesmo a decisões judiciais de inconstitucionalidade ou ilegalidade anteriores à sua entrada em vigor, sendo devidos juros relativos a prestações tributárias que tenham sido liquidadas após 1 de janeiro de 2011, e teve origem nos Projetos de Lei n.ºs 835/XIII-3.^a e 1019/XIII-4.^a, do PSD e do CDS-PP, respetivamente.

Quanto à correção oficiosa das liquidações de IRS pela AT, o CDS-PP entende que as entidades públicas em causa – municípios e AT – é que devem trocar informações, entender-se entre si e resolver o imbróglio criado, poupando o contribuinte a uma obrigação adicional de correção das declarações dos anos a que respeitam os abonos.

Entende o CDS que deverá ser a própria AT a realizar officiosamente eventuais correções às liquidações de IRS dos anos em causa, naturalmente com prévia audiência do contribuinte, e, sempre que tal correção dê lugar à arrecadação de imposto, esse imposto apenas seja exigível no ano seguinte, com os impostos do ano em que se procedeu à devolução, o que permitirá ao contribuinte planear com alguma tranquilidade o pagamento de eventuais encargos fiscais adicionais.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria um mecanismo de regularização oficiosa de declarações em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) decorrentes da devolução aos contribuintes de quaisquer prestações tributárias, em execução de decisão judicial transitada em julgado que declare ou julgue a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da prestação tributária e que determine a respetiva devolução.

Artigo 2.º

Procedimento de apuramento do imposto

1. Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) proceder à correção das liquidações de IRS de anos anteriores, em consequência da devolução referida no artigo anterior.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, a entidade obrigada à devolução comunica à AT todos os elementos necessários que esta lhe solicitar para o respetivo apuramento.
3. Quando identificar correção de IRS que possa dar lugar à arrecadação de imposto, a AT notifica o contribuinte do projeto de correção, informando que se pode pronunciar a título de audiência prévia, no prazo de 15 dias.
4. O disposto no presente artigo dispensa o respetivo contribuinte do dever de regularização das obrigações declarativas passadas, no respeitante ou decorrente da devolução da prestação tributária.

Artigo 3.º

Liquidação do imposto apurado

Sempre que a correção referida no artigo anterior possa dar lugar à arrecadação de imposto, o incremento patrimonial é englobado nos proveitos respeitantes ao ano em que foi efetuada a devolução pela entidade pública.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos em todos os casos em que a devolução respeite a prestações tributárias que tenham sido liquidadas após 1 de janeiro de 2011.

Assembleia da República, 1 de fevereiro de 2019

Os Deputados,

Cecilia Meireles
Nuno Magalhães
Telmo Correia

Helder Amaral
Assunção Cristas
João Almeida
Pedro Mota Soares
João Rebelo
Alvaro Castello-Branco
Ana Rita Bessa
Antonio Carlos Monteiro
Filipe Anacoreta Correia
Ilda Araujo Novo
Isabel Galriça Neto
João Gonçalves Pereira
Patricia Fonseca
Teresa Caeiro
Vania Dias da Silva